



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* TERCEIRA TURMA \*\*\*

2000.03.99.076342-9 654606 AC-SP  
PAUTA: 24/05/2006 JULGADO: 31/05/2006 NUM. PAUTA: 00237

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALICE KANAAN

### AUTUAÇÃO

APTE : ANTON BIOTECH IND/ E COM/ LTDA  
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

### ADVOGADO(S)

ADV : MILTON DE JULIO  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

### SUSTENTAÇÃO ORAL

### CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUÍZA CONV LESLEY GASPARINI e DES.FED. NERY JUNIOR.

Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CECILIA MARCONDES.

---

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO  
Secretário(a)



## **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

PROC. : 2000.03.99.076342-9 AC 654606  
ORIG. : 9700000307 /SP  
APTE : ANTON BIOTECH IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MILTON DE JULIO  
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de anuidades, opostos por Anton Biotech Indústria e Comércio Ltda, em relação ao Conselho Regional de Química.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida (fls. 103/105).

Apelou a executada, alegando, em síntese, a sua não-sujeição ao registro perante o CRQ, por não existirem, em suas atividades, produtos químicos, mas, sim, orgânicos (fls. 108/110).

Apresentadas as contra-razões (fls. 124/154), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33) e do art. 35, Lei n.º 6.830/80.

É o relatório.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado Relator



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.076342-9 AC 654606  
ORIG. : 9700000307 /SP  
APTE : ANTON BIOTECH IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MILTON DE JULIO  
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

### V O T O

Como se extrai, revela o teor de fls. 51/59 (diligências administrativas ali encetadas) e o do contrato social, fls.08, cláusula terceira, que efetivamente é atividade da parte ora apelante, ao tempo dos fatos, a de fabricação e comercialização de adubo orgânico, embora reconhecendo não alterou sua razão social, que fixa propósitos de industrialização de bactérias, enzimas, sementes agrícolas, rações, fertilizantes e tratamento de vinhaça, sustentadas (em parte) afastadas.

Ora, com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, fls. 71, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito alvo de sua atividade, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente.

Assim, realmente cuidando-se, no caso da fabricação de adubo orgânico - ante o todo coligido em plano instrutório, fls. 51/59, e explícito o contrato social no objeto voltado para a fabricação, in genere, de bactérias, enzimas, sementes agrícolas, rações, fertilizantes e tratamento de vinhaça - de atividade tipicamente química, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.

De fato, a riqueza de detalhes da inspeção fiscal realizada, fls.51/59, não deixa margem a dúvida a respeito : por exemplo, o relatório de vistoria de fls. 56 dá conta de que o bagaço de cana, o esterco animal e a bactéria orgânica são misturados em campo aberto, ali permanecendo por três meses, para fermentação, sendo praticados controles de umidade e de "ph", com acréscimo de calcário. Com a fermentação, a matéria é secada ao ar livre e ensacada.

Conclui o Conselho, depois de dita inspeção física local, que a atividade básica da apelante é efetivamente realizada na área da química.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não tendo logrado a parte recorrente, em substância, desfazer tal ilação.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantida a r. sentença proferida. É como voto.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado Relator



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.076342-9 AC 654606  
ORIG. : 9700000307 /SP  
APTE : ANTON BIOTECH IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MILTON DE JULIO  
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FABRICANTE DE ADUBO ORGÂNICO - ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA - ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Como se extrai, revela o teor dos autos (diligências administrativas ali encetadas) e o do contrato social, que efetivamente é atividade da parte ora apelante, ao tempo dos fatos, a de fabricação e comercialização de adubo orgânico, embora reconhecendo não alterou sua razão social, que fixa propósitos de industrialização de bactérias, enzimas, sementes agrícolas, rações, fertilizantes e tratamento de vinhaça, sustentadas (em parte) afastadas.
2. Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, fls. 71, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito alvo de sua atividade, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente.
3. Cuidando-se, no caso da fabricação de adubo orgânico - ante o todo coligido em plano instrutório, fls. 51/59, e explícito o contrato social no objeto voltado para a fabricação, in genere, de bactérias, enzimas, sementes agrícolas, rações, fertilizantes e tratamento de vinhaça - de atividade tipicamente química, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.
4. A riqueza de detalhes da inspeção fiscal realizada não deixa margem a dúvida a respeito : por exemplo, o relatório de vistoria dá conta de que o bagaço de cana, o esterco animal e a bactéria orgânica são misturados em campo aberto, ali permanecendo por três meses, para fermentação, sendo praticados controles de umidade e de "ph", com acréscimo de calcário. Com a fermentação, a matéria é secada ao ar livre e ensacada. Conclui o Conselho, depois de dita inspeção física local, que a atividade básica da apelante é efetivamente realizada na área da química.
5. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não tendo logrado a parte recorrente, em substância, desfazer tal ilação.
6. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
7. Improvimento à apelação.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2006.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado Relator

\*200003990763429\*  
200003990763429



**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**